



MUNICIPIO DE JARDIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 028/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 079/2025

IMPUGNANTE: FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA JUNIOR - ME

I. DAS PRELIMINARES:

1 - Trata-se de impugnação interposta pela empresa FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA JUNIOR - ME, inscrita no CNPJ nº 26.432.895/0001-27, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025, que tem por objeto o registro de preços para prestação de serviços de instalação e manutenção de ar condicionado com fornecimento de materiais e peças para atender a demanda dos departamento vinculados ao Gabinete do Prefeito, Secretaria Mun. de Governo e Gestão Estratégica, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Secretaria Mun. de Esporte, Cult., Turismo, Lazer e Cidadania, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, Fundo Municipal de Saúde e Fundos vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação da Prefeitura Municipal de Jardim/MS.

II. DO RELATORIO

2 - O Município de Jardim/MS, publicou o edital para a realização de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de instalação e manutenção de ar condicionado com fornecimento de materiais e peças para atender a demanda dos departamento vinculados ao Gabinete do Prefeito, Secretaria Mun. de Governo e Gestão Estratégica, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Secretaria Mun. de Esporte, Cult., Turismo, Lazer e Cidadania, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, Fundo Municipal de Saúde e Fundos vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação da Prefeitura Municipal de Jardim/MS.

3 - Publicado o Instrumento convocatório, a empresa acima qualificada apresentou impugnação, alegando que o consta exigência de qualificação técnica de forma restritiva a potenciais licitantes interessados na participação do certame.

4 - Requer, ao final, a retificação do instrumento convocatório para alteração da redação do item 9.2.3, que dispõe sobre a qualificação técnica.

Dessa forma solicitamos que seja revisto o edital, para que se faça a alteração da alínea "b" do subitem 9.2.3, passando para a seguinte redação:

Registro ou prova de inscrição da Licitante, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Federal/Estadual, dos técnicos industriais sede da licitante, e que comprove atividade



MUNICIPIO DE JARDIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

relacionada com o objeto desta licitação, dentro do prazo de validade;

5 - Este é o breve relatório, passamos a responder de forma objetiva.

III. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

6 - Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a Administração tem o dever de avaliar eventuais questionamentos ao edital, de modo a assegurar a ampla concorrência, desde que não comprometam a finalidade da contratação ou resultem em prejuízo à Administração Pública.

7 - O item 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025, disciplina as formas a o prazo para a realização das impugnações, estabelecendo a seguinte forma:

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

12.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por meio de forma eletrônica, pelos seguintes meios: e-mail: licitacao@jardim.ms.gov.br ou pelo próprio sistema Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões - BLL – <https://bll.org.br/>

12.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

12.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

12.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

8 - Tendo-se em vista que o pregão foi agendado para o dia 08 de julho de 2025 às 09h (horário Oficial de Brasília-DF) e considerando que a interessada enviou petição no dia 09 de junho do mesmo ano, mostra-se tempestiva merecendo ser conhecida e analisada a luz das legislações, regulamentos, doutrinas e jurisprudências que regem sobre a matéria.

9 - A impugnação apresentada atende aos requisitos formais previstos no edital e foi protocolada dentro do prazo regulamentar, tornando-se admissível para análise de mérito.

IV. NO MÉRITO

10 - Ao iniciar nossas considerações temos a relata que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública obedecidos os princípios constitucionais a citar aqueles previstos no art. 37, XXI da Constituição Federal assim disposto:

11 - Constituição Federal em seu art. 37, XXI, assim estabelece:



MUNICIPIO DE JARDIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos)

12 - O exame da impugnação tem como objetivo assegurar que os critérios estabelecidos no edital atendam ao interesse público, garantindo ampla competitividade, adequação técnica e conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

13 - A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, assegura à Administração a prerrogativa de estabelecer as especificações técnicas que melhor atendam ao interesse público, desde que sejam justificadas e proporcionais ao objetivo do contrato.

14 - A Administração Pública, ao realizar uma licitação, tem o dever de assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público. Para isso, é competência discricionária do gestor definir as características técnicas do objeto licitado, desde que sejam observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

15 - A exigência de qualificação técnica é elemento essencial nos procedimentos licitatórios e deve guardar estrita pertinência com o objeto contratado, conforme previsto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, tais exigências não podem restringir indevidamente a competição, conforme dispõe o caput do artigo 5º do mesmo diploma legal.

16 - Cabe esclarecer que, conforme disposto na Lei nº 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, é obrigatória a inscrição no CREA para a execução de serviços de engenharia. Entretanto, com o advento da Lei nº 13.639/2018, foi criado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais de Técnicos Industriais (CRTs), os quais passaram a regular e fiscalizar as atividades dos profissionais técnicos industriais de nível médio.

17 - A atividade licitada — instalação e manutenção de sistemas de climatização — pode ser executada tanto por engenheiros quanto por técnicos industriais de nível médio, desde que devidamente habilitados junto a seus respectivos conselhos profissionais e dentro dos limites legais de atuação.

18 - Dessa forma, observa-se que a exigência de registro exclusivamente junto ao CREA não encontra respaldo técnico ou jurídico que justifique a limitação, podendo, inclusive, restringir indevidamente a competitividade do certame.



MUNICIPIO DE JARDIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

19 - A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência com o objeto contratual e não podem restringir indevidamente o universo de possíveis licitantes, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade (Acórdão TCU nº 1.218/2016 – Plenário).

20 - Portanto, considerando que o objeto do certame (instalação e manutenção de aparelhos de ar-condicionado) pode ser regularmente executado por técnicos industriais devidamente habilitados nos termos da Lei nº 13.639/2018, mostra-se razoável e legalmente admissível a alteração pleiteada, ampliando-se a exigência para contemplar registros tanto no CREA quanto no CFT/CRT, conforme o caso.

V. DA DECISÃO

21 - Ante o exposto, considerando os fundamentos legais apresentados e visando garantir a competitividade e isonomia do certame, acolhe-se parcialmente a impugnação interposta pela empresa FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA JUNIOR – ME, para o fim de alterar a redação da alínea “b” do item 9.2.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025, passando a vigor conforme segue:

b) Registro ou prova de inscrição da licitante e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Federal/Regional dos Técnicos Industriais (CFT/CRT), conforme a natureza das atividades a serem desempenhadas, dentro do prazo de validade, devendo comprovar aptidão para a execução das atividades previstas no objeto desta licitação.

22 - Por consequência, faz se necessária a republicação do instrumento convocatório, permanecendo válidas as demais disposições editalícias alterando cronograma originalmente estabelecido.

23 - Considerando que, no momento da presente deliberação, ainda restam mais de dez dias úteis até a data prevista para a realização da sessão pública (08 de julho de 2025), e em observância ao disposto no §4º do art. 21 da Lei nº 14.133/2021, não se faz necessária a republicação integral do edital, tampouco a recontagem de prazos, sendo suficiente a divulgação de adendo modificador com ampla publicidade, especialmente no Diário Oficial e no sistema BLL, a fim de garantir a ciência aos interessados e resguardar a legalidade e a transparência do procedimento.

24 - Esta é a decisão respaldada por posicionamento técnico que resguarda a legalidade dos atos, condição que é sempre perseguido por esta Administração.

Jardim/MS, 16 de junho de 2025


Nyeli Simone Portela da Cunha
Pregoeira